



Página 1

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 000396/2026/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 8 de Abril de 2026

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que “dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Dores do Rio Preto/ES.”

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087.***-***-***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
08/04/2026 13:18:20

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal

Protocolo N.º 052/26
Em 08/04/26
Ass. Agabrielly





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobre Vereadores.

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que aprova o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Dores do Rio Preto/ES, em conformidade com a avaliação atuarial anual.

A proposta atende às disposições da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência, que estabelece parâmetros e diretrizes para organização e funcionamento dos RPPS, inclusive quanto ao equacionamento do déficit atuarial.

Nos termos da referida norma, constatado déficit atuarial, o ente federativo deve adotar medidas para seu equacionamento, sendo o plano de amortização, por meio de contribuições suplementares ou aportes, uma das principais ferramentas para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime

Ressalta-se que a implementação do plano por meio de lei é exigência normativa, sendo condição essencial para a regularidade do RPPS junto aos órgãos de controle.

Dessa forma, o presente Projeto visa garantir a sustentabilidade do regime previdenciário municipal, assegurando o pagamento dos benefícios presentes e futuros aos segurados, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Dores do Rio Preto/ES, 06 de abril de 2026.

Assinado por THIAGO LOPES
PESSOTTI 087.***.***_**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
06/04/2026 14:16:34

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Pág. 88
001085/2026



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08 /2026

"Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Dores do Rio Preto/ES".

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado a o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Dores do Rio Preto ocorrerá até o ano de 2050, mediante o aporte financeiro mensal, de responsabilidade do Poder Executivo, em valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º de janeiro de 2026.

Dores do Rio Preto/ES, 06 de abril de 2026.

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANEXO I

Plano de Amortização do Déficit Atuarial com prazo remanescente de 25 anos e percentual linear

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2026	9,56%	7.825.542,42	11.914.952,24	680.343,77	748.413,01	11.846.883,00
2027	9,56%	7.982.053,27	11.846.883,00	676.457,02	763.381,27	11.759.958,75
2028	9,56%	8.141.694,33	11.759.958,75	671.493,64	778.648,90	11.652.803,50
2029	9,56%	8.304.528,22	11.652.803,50	665.375,08	794.221,87	11.523.956,70
2030	9,56%	8.470.618,78	11.523.956,70	658.017,93	810.106,31	11.371.868,32
2031	9,56%	8.640.031,16	11.371.868,32	649.333,68	826.308,44	11.194.893,56
2032	9,56%	8.812.831,78	11.194.893,56	639.228,42	842.834,61	10.991.287,38
2033	9,56%	8.989.088,42	10.991.287,38	627.602,51	859.691,30	10.759.198,59
2034	9,56%	9.168.870,19	10.759.198,59	614.350,24	876.885,12	10.496.663,70
2035	9,56%	9.352.247,59	10.496.663,70	599.359,50	894.422,83	10.201.600,37
2036	9,56%	9.539.292,54	10.201.600,37	582.511,38	912.311,28	9.871.800,47
2037	9,56%	9.730.078,39	9.871.800,47	563.679,81	930.557,51	9.504.922,77
2038	9,56%	9.924.679,96	9.504.922,77	542.731,09	949.168,66	9.098.485,20
2039	9,56%	10.123.173,56	9.098.485,20	519.523,50	968.152,03	8.649.856,67
2040	9,56%	10.325.637,03	8.649.856,67	493.906,82	987.515,07	8.156.248,41
2041	9,56%	10.532.149,77	8.156.248,41	465.721,78	1.007.265,38	7.614.704,82
2042	9,56%	10.742.792,77	7.614.704,82	434.799,65	1.027.410,68	7.022.093,78
2043	9,56%	10.957.648,62	7.022.093,78	400.961,55	1.047.958,90	6.375.096,44
2044	9,56%	11.176.801,59	6.375.096,44	364.018,01	1.068.918,07	5.670.196,37
2045	9,56%	11.400.337,63	5.670.196,37	323.768,21	1.090.296,44	4.903.668,15
2046	9,56%	11.628.344,38	4.903.668,15	279.999,45	1.112.102,36	4.071.565,23
2047	9,56%	11.860.911,27	4.071.565,23	232.486,37	1.134.344,41	3.169.707,20
2048	9,56%	12.098.129,49	3.169.707,20	180.990,28	1.157.031,30	2.193.666,18
2049	9,56%	12.340.092,08	2.193.666,18	125.258,34	1.180.171,93	1.138.752,59
2050	9,56%	12.586.893,92	1.138.752,59	65.022,77	1.203.775,36	-

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.pmrp.es.gov.br/> Chave: a88a40d4-3006-4d9f-be6a-7e7dbcc955126
Projeto de Lei Ordinária Nº 000004/2026



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo nº: 1085/2026

Tema: Projeto de Lei Ordinária – Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Ao: Chefe do Poder Executivo

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO:

O projeto de lei ordinária, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, tende a aprovar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de elaborar o projeto de lei, ressaltado na forma acima.

É o relatório.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Em uma análise primária, e em conformidade com o que se explanará, a proposição do projeto de lei ordinária em destaque encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da **Constituição Federal de 1988**, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed.,).

O presente projeto de lei ordinária, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, encontra seu embasamento legal na forma acima ressaltada, bem como pelo entendimento trazido através da **Lei Orgânica Municipal**, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do município

Artigo 19. *Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

g) organização de seu governo e administração;

(...)

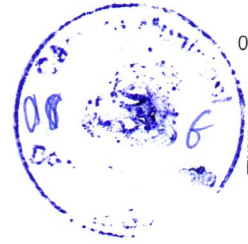
Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Municipal

Artigo 39. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Seção III

Das Leis

Artigo 41. A *iniciativa das leis complementares e ordinárias* cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66 - *Compete privativamente ao Prefeito Municipal:*

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

São estes os termos indispensáveis no presente tópico jurídico-opinativo, para se concluir na forma seguinte.

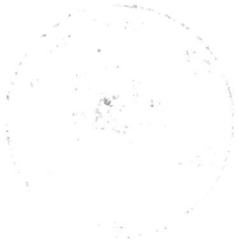
III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina, juridicamente, pela legalidade e pela regular tramitação do projeto de lei ordinária em estudo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, poderá ser o mesmo ser analisado pelos Vereadores, para que, ao fim, surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –
Dores do Rio Preto – ES





**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Dores do Rio Preto/ES, 06 de abril de 2026.

Assinado por MARIA VICTORIA VIEIRA LOUREIRO DE
OLIVEIRA 174.*** ***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
06/04/2026 14:08:46

Maria Victoria Vieira Loureiro de Oliveira

Assessora Jurídica do Município



MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA



Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Dorcas do Rio Preto/ES

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 08 de abril de 2026.

Gabrielly Gyl Olinto

Responsável pela Secretaria





DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De: Presidência da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei Ordinário n.º 008/2026

1. RELATÓRIO

Considerando que o **Projeto de Lei** em epígrafe teve sua ementa devidamente lida no **Expediente** da última Sessão Ordinária, conforme rito estabelecido no Art. 162 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando as atribuições conferidas à Presidência para despachar processos e papéis submetidos à sua apreciação, bem como para solicitar colaborações técnicas para o estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara (Art. 46, inciso II, alíneas "i" e "l").

2. DETERMINAÇÃO

Dando cumprimento ao trâmite das proposições previsto no **Art. 180** da Resolução Legislativa n.º 005/2025, determino o encaminhamento do presente processo à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**.

Solicito a emissão de **Parecer Jurídico** versando sobre:

- A **constitucionalidade** e **legalidade** da matéria;
- A observância das normas **regimentais** vigentes.

Após a manifestação jurídica, retornem os autos a esta Presidência para o devido despacho às Comissões Permanentes competentes, conforme a ordem de pronunciamento regimental.





Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CUMPRASE.

Dores do Rio Preto – ES, 10 de abril de 2026.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 008/2026 - "Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Dores do Rio Preto/ES"

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo - Estrutura Administrativa - Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária que objetiva a aprovação do **Plano de Amortização do Déficit Atuarial** do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Dores do Rio Preto/ES. A proposição prevê o equacionamento do déficit mediante aportes financeiros mensais de responsabilidade do Poder Executivo, com projeção de quitação até o ano de **2050**, conforme detalhado no Anexo I da minuta.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:



PROCESSED BY NBS

RECEIVED

1952

1952

1952

1952

1952

1952

1952

1952

1952



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text in the upper middle section.

Third block of faint, illegible text in the middle section.

Fourth block of faint, illegible text in the lower middle section.

Fifth block of faint, illegible text in the lower section.

Sixth block of faint, illegible text in the lower section.

Seventh block of faint, illegible text in the lower section.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the page.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 008/2026 objetiva a aprovação do **Plano de Amortização do Déficit Atuarial** do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Dores do Rio Preto/ES. A proposição prevê o equacionamento do déficit mediante aportes financeiros mensais de responsabilidade do Poder Executivo, com projeção de quitação até o ano de **2050**.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da *Autonomia - caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* - dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

—
estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, “a” e “c”, ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES
 OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR PUBLIC HEALTH AND SAFETY
 DIVISION OF REGULATORY AFFAIRS
 CENTER FOR CHEMICAL HAZARD INVESTIGATION AND TOXICOLOGY
 FEDERAL GOVERNMENT BUILDING
 1201 MONTGOMERY AVENUE, N.W.
 WASHINGTON, D.C. 20540

TO: [Illegible]

FROM: [Illegible]

SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**



THE SECRETARY
MINISTRY OF DEFENSE
WASHINGTON, D.C.

TO: THE SECRETARY
FROM: THE SECRETARY
SUBJECT: [Illegible]

1. [Illegible]

2. [Illegible]

3. [Illegible]

4. [Illegible]

5. [Illegible]

6. [Illegible]



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

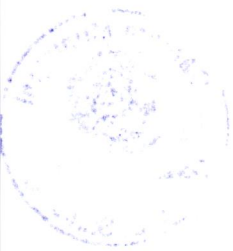
I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II



ПРАГРАМ-АДРАСАВАНАСЦЬ

1. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

2. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

3. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

4. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

5. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

6. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

7. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

8. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

9. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

10. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

11. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

12. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

13. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

14. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

15. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

16. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці

17. Назва адрасаванага праграма-адрасаванасці





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Cumpri salientar outrossim que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais esclareceu que é possível a participação de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão em comissões de licitação ou equipes de apoio, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo concluiu pela possibilidade, desde que haja previsão legal e observância dos princípios da administração pública.

Por derradeiro, quanto a concessão de gratificação aos membros da Comissão de Licitação, esta encontra respaldo na legislação, desde que haja previsão legal específica. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na mesma consulta mencionada, afirmou ser possível o pagamento de gratificação a servidores





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

ocupantes exclusivamente de cargos em comissão que participem de comissões de licitação ou equipes de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei e observados os limites orçamentários e fiscais. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo corroborou esse entendimento ao afirmar que o servidor ocupante de cargo em comissão pode receber gratificação por integrar comissão permanente.

Adicionalmente, a Lei Complementar nº 1.078/2024, do Estado do Espírito Santo, disciplina o exercício de atividades próprias da área de licitação por servidores públicos.

Dessa forma, a concessão de gratificação aos servidores comissionados que integrarem a Comissão Permanente de Licitação encontra respaldo na legislação estadual vigente, desde que atendidas as condições estabelecidas, assegurando a legalidade da medida proposta no Projeto de Lei.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluiu que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica



PROIECT DE LEGE

privind modificarea Legii nr. 122/2006 privind unele măsuri pentru asigurarea transparenței în exercițiul funcțiilor de conducere și prevenirea conflictului de interese în administrația publică centrală și locală, în vigoare de la data publicării în Monitorul Oficial al României, Partea I, nr. 102/2006.

Art. 1. - Se modifică articolul 1 din Legea nr. 122/2006 privind unele măsuri pentru asigurarea transparenței în exercițiul funcțiilor de conducere și prevenirea conflictului de interese în administrația publică centrală și locală, în vigoare de la data publicării în Monitorul Oficial al României, Partea I, nr. 102/2006, astfel încât să cuprindă următorul text:

„Articolul 1. - (1) Prezenta lege are ca scop asigurarea transparenței în exercițiul funcțiilor de conducere și prevenirea conflictului de interese în administrația publică centrală și locală, în vigoare de la data publicării în Monitorul Oficial al României, Partea I, nr. 102/2006, astfel încât să cuprindă următorul text:

(2) Prezenta lege are ca scop asigurarea transparenței în exercițiul funcțiilor de conducere și prevenirea conflictului de interese în administrația publică centrală și locală, în vigoare de la data publicării în Monitorul Oficial al României, Partea I, nr. 102/2006, astfel încât să cuprindă următorul text:

(3) Prezenta lege are ca scop asigurarea transparenței în exercițiul funcțiilor de conducere și prevenirea conflictului de interese în administrația publică centrală și locală, în vigoare de la data publicării în Monitorul Oficial al României, Partea I, nr. 102/2006, astfel încât să cuprindă următorul text:

(4) Prezenta lege are ca scop asigurarea transparenței în exercițiul funcțiilor de conducere și prevenirea conflictului de interese în administrația publică centrală și locală, în vigoare de la data publicării în Monitorul Oficial al României, Partea I, nr. 102/2006, astfel încât să cuprindă următorul text:

(5) Prezenta lege are ca scop asigurarea transparenței în exercițiul funcțiilor de conducere și prevenirea conflictului de interese în administrația publică centrală și locală, în vigoare de la data publicării în Monitorul Oficial al României, Partea I, nr. 102/2006, astfel încât să cuprindă următorul text:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de Lei Ordinária nº 010/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 10 dias do mês de abril de 2026

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-geral Legislativo



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2026 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026 que “Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Dores do Rio Preto - ES”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026 que "Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Dores do Rio Preto - ES". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: "**Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**" A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 008/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



Faint, illegible text, possibly a header or title, located in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text, possibly a paragraph or section of a document, located in the middle section of the page.

Faint, illegible text, possibly a paragraph or section of a document, located in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text, possibly a paragraph or section of a document, located in the lower section of the page.

Faint, illegible text, possibly a paragraph or section of a document, located in the bottom section of the page.

Faint, illegible text, possibly a footer or concluding text, located at the very bottom of the page.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES



Relatório de Comprovante de Protocolização

08 de Maio de 2026

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 002362/2026**

Data: **08/05/2026 12:38:20**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 021/2026 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE O PROJETO Nº 009/2026, DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **13cd9a32-d78f-4b64-8468-f70e042abe78**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



Ofício nº 0 65 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 021/2026

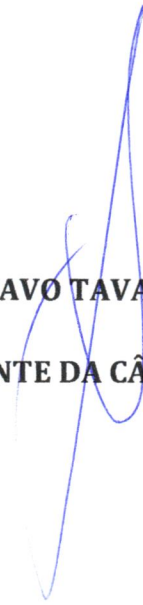
Dores do Rio Preto – ES, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 021/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 009/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Ministry of Health and Family Welfare

Department of Health Services

Health Services Department

Health Services Department

Health Services Department

Health Services Department

Health Services Department

Health Services Department

Health Services Department

Health Services Department



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
021/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2026

"Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Dores do Rio Preto/ES".

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Dores do Rio Preto ocorrerá até o ano de 2050, mediante o aporte financeiro mensal, de responsabilidade do Poder Executivo, em valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 07 de maio de 2026.

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1º Secretária



ANEXO I

Plano de Amortização do Déficit Atuarial com prazo remanescente de 25 anos e percentual linear

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2026	9,56%	7.825.542,42	11.914.952,24	680.343,77	748.413,01	11.846.883,00
2027	9,56%	7.982.053,27	11.846.883,00	676.457,02	763.381,27	11.759.958,75
2028	9,56%	8.141.694,33	11.759.958,75	671.493,64	778.648,90	11.652.803,50
2029	9,56%	8.304.528,22	11.652.803,50	665.375,08	794.221,87	11.523.956,70
2030	9,56%	8.470.618,78	11.523.956,70	658.017,93	810.106,31	11.371.868,32
2031	9,56%	8.640.031,16	11.371.868,32	649.333,68	826.308,44	11.194.893,56
2032	9,56%	8.812.831,78	11.194.893,56	639.228,42	842.834,61	10.991.287,38
2033	9,56%	8.989.088,42	10.991.287,38	627.602,51	859.691,30	10.759.198,59
2034	9,56%	9.168.870,19	10.759.198,59	614.350,24	876.885,12	10.496.663,70
2035	9,56%	9.352.247,59	10.496.663,70	599.359,50	894.422,83	10.201.600,37
2036	9,56%	9.539.292,54	10.201.600,37	582.511,38	912.311,28	9.871.800,47
2037	9,56%	9.730.078,39	9.871.800,47	563.679,81	930.557,51	9.504.922,77
2038	9,56%	9.924.679,96	9.504.922,77	542.731,09	949.168,66	9.098.485,20
2039	9,56%	10.123.173,56	9.098.485,20	519.523,50	968.152,03	8.649.856,67
2040	9,56%	10.325.637,03	8.649.856,67	493.906,82	987.515,07	8.156.248,41
2041	9,56%	10.532.149,77	8.156.248,41	465.721,78	1.007.265,38	7.614.704,82
2042	9,56%	10.742.792,77	7.614.704,82	434.799,65	1.027.410,68	7.022.093,78
2043	9,56%	10.957.648,62	7.022.093,78	400.961,55	1.047.958,90	6.375.096,44
2044	9,56%	11.176.801,59	6.375.096,44	364.018,01	1.068.918,07	5.670.196,37
2045	9,56%	11.400.337,63	5.670.196,37	323.768,21	1.090.296,44	4.903.668,15
2046	9,56%	11.628.344,38	4.903.668,15	279.999,45	1.112.102,36	4.071.565,23
2047	9,56%	11.860.911,27	4.071.565,23	232.486,37	1.134.344,41	3.169.707,20
2048	9,56%	12.098.129,49	3.169.707,20	180.990,28	1.157.031,30	2.193.666,18
2049	9,56%	12.340.092,08	2.193.666,18	125.258,34	1.180.171,93	1.138.752,59
2050	9,56%	12.586.893,92	1.138.752,59	65.022,77	1.203.775,36	-



1

2

3

4

5